



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei n° 87/VI/2006:

Amnistia alguns crimes.

Lei n° 88/VI/2006:

Consagra regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à protecção do utente.

Lei n° 89/VI/2006:

Define o regime geral das Forças Armadas.

Lei n° 90/VI/2006:

Estabelece o regime das associações públicas.

Resolução n° 158/VI/2006:

Aprovando o Livro Branco sobre o Estudo do Ambiente.

CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução n° 1/2006:

Concede tolerância de ponto nos dias 26 de Dezembro de 2005 e 2 de Janeiro de 2006, aos funcionários e agentes dos serviços simples, Fundos e serviços autónomos do estado, das Autarquias Locais e dos Institutos Públicos.

Resolução n° 2/2006:

Aprova a minuta da Convenção de Estabelecimentos a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a Sociedade Imobiliária de Santo André, Lda.

Resolução n° 3/2006:

Aprova a minuta da Convenção de Estabelecimentos a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a ZKM – Investimentos, S.A.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 87/VI/2006

de 9 de Janeiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

1. São amnistiados:

- a*) O crime de ofensa à integridade por negligência, previsto e punível pelo artigo 131º do Código Penal;
- b*) O crime de rixa previsto e punível pelo artigo 135º do Código Penal;
- c*) O crime de ameaça, previsto e punível pelo artigo 136º do Código Penal;
- d*) Os delitos de imprensa, exceptuados os cometidos contra o Chefe de Estado;
- e*) O crime de briga, previsto e punível pelo artigo 293º do Código Penal;
- f*) O crime previsto e punível pelo 295º, número 3, do Código Penal;
- g*) O crime de desobediência, previsto e punível pelo artigo 356º do Código Penal.

2. São ainda amnistiadas as infracções disciplinares, puníveis com as penas das alíneas *a*), *b*) e *c*) do número 1 do artigo 14º do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública.

Artigo 2º

A presente amnistia não extingue direitos de terceiro nem responsabilidade civil emergente das infracções por ela abrangidas.

Artigo 3º

O disposto no presente diploma só se aplica às infracções e crimes cometidos até 5 de Julho de 2005.

Artigo 4º

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 9 de Dezembro de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Alberto José Barbosa.

Promulgada em 23 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República interino, *Aristides Raimundo Lima.*

Assinada em 27 de Dezembro de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Alberto José Barbosa.

Lei nº 88/VI/2006

de 9 de Janeiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Âmbito e finalidade

Artigo 1º

Âmbito e finalidade

1. O presente diploma consagra regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à protecção do utente.

2. São os seguintes os serviços públicos abrangidos:

- a*) Serviço de fornecimento de água;
- b*) Serviço de fornecimento de energia eléctrica;
- c*) Serviço fixo de telefone.

3. Considera-se utente, para os efeitos previstos neste diploma, a pessoa singular ou colectiva que adquira os serviços indicados no número anterior para consumo próprio.

CAPÍTULO II

Protecção do utente dos serviços essenciais

Artigo 2º

Direito de participação

1. As organizações representativas dos utentes devem ser consultadas quanto aos actos de definição do enquadramento jurídico dos serviços públicos e demais actos de natureza genérica que venham a ser celebrados entre o Estado ou as autarquias locais e as entidades concessionárias.

2. Para esse efeito, as entidades públicas que representem o Estado ou autarquias locais nos actos referidos no número anterior devem comunicar atempadamente às organizações representativas dos utentes os respectivos projectos e propostas, de forma a que estes possam pronunciar-se sobre eles no prazo que lhes for fixado, que não será inferior a 15 dias.

3. As organizações referidas no n.º 1 têm ainda o direito de ser ouvidas relativamente à definição das grandes opções estratégicas das empresas concessionárias do serviço público, nos termos referidos no número anterior, desde que este serviço seja prestado em regime de monopólio.

Artigo 3º

Princípio geral

O prestador do serviço deve proceder de boa fé e em conformidade com os ditames que decorram da natureza pública do serviço, tendo igualmente em conta a importância dos interesses dos utentes que se pretende proteger.

Artigo 4º

Dever de informação

1. O prestador do serviço deve informar convenientemente a outra parte das condições em que o serviço é fornecido e prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias.

2. Os operadores de serviços de telecomunicações informarão regularmente, de forma atempada e eficaz, os utentes sobre as tarifas aplicáveis aos serviços prestados, designadamente as respeitantes à comunicação entre a rede fixa e a rede móvel.

Artigo 5º

Suspensão do fornecimento do serviço público

1. A prestação do serviço não pode ser suspensa sem pré-aviso adequado, salvo caso fortuito ou de força maior.

2. Em caso de mora do utente que justifique a suspensão do serviço, esta só poderá ocorrer após o utente ter sido notificado por escrito com a antecedência de quinze dias relativamente à data em que ela venha a ter lugar.

3. A notificação a que se refere o número anterior, para além de justificar o motivo da suspensão, deve informar o utente dos meios que tem ao seu dispor para evitar a suspensão do serviço e, bem assim, para a retoma do mesmo, sem prejuízo de poder fazer valer os direitos que lhe assistam nos termos gerais.

4. A prestação do serviço público não pode ser suspensa em consequência de falta de pagamento de qualquer outro serviço, ainda que incluído na mesma factura, salvo se forem funcionalmente indissociáveis.

5. Sem prejuízo do disposto do número anterior, o Governo regulamentará as questões relativas aos serviços de valor acrescentado, num prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da publicação deste diploma.

Artigo 6º

Direito a quitação parcial

Não pode ser recusado o pagamento de um serviço público, ainda que facturado juntamente com outros, tendo o utente direito a que lhe seja dada quitação daquele, salvo o disposto na parte final do n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 7º

Padrões de qualidade

A prestação de qualquer serviço deverá obedecer a elevados padrões de qualidade, neles devendo incluir-se o grau de satisfação dos utentes, especialmente quando a fixação do preço varie em função desses padrões.

Artigo 8º

Consumos mínimos

São proibidas a imposição e a cobrança de consumos mínimos.

Artigo 9º

Facturação por estimativa

A facturação por estimativa só é permitida:

- a) Quando, por razões imputáveis aos utentes, o fornecedor não puder aceder aos equipamentos de medição;
- b) Quando o método de estimativa estiver previsto em contrato de modelo aprovado pelas Agências de Regulação.

Artigo 10º

Facturação detalhada

1. O utente tem direito a uma factura mensal que especifique devidamente os valores que apresenta.

2. No caso do serviço telefónico, e a pedido do interessado, a factura deve traduzir, com o maior detalhe possível, os serviços prestados, sem prejuízo de o prestador do serviço dever adoptar as medidas técnicas adequadas à salvaguarda dos direitos à privacidade e ao sigilo das comunicações.

3. A factura detalhada a que se refere o número anterior é fornecida no prazo máximo de três dias, sem qualquer encargo quando o utente do serviço telefónico for uma pessoa singular considerada consumidor nos termos da Lei nº 88/V/98, de 31 de Dezembro, nos seguintes casos:

- a) Sempre que uma factura detalhada seja objecto de reclamação;
- b) Mediante pedido escrito do utente válido pelo período de um ano.

Artigo 11º

Prescrição e caducidade

1. O direito de exigir o pagamento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2. Se, por erro do prestador do serviço, foi paga importância inferior à que corresponde ao consumo efectuado, o direito ao recebimento da diferença de preço caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.

3. O disposto no presente artigo não se aplica ao fornecimento de energia eléctrica em alta tensão.

Artigo 12º

Carácter injuntivo dos direitos

1. É nula qualquer convenção ou disposição que exclua ou limite os direitos atribuídos aos utentes pelo presente diploma.

2. A nulidade referida no número anterior apenas pode ser invocada pelo utente.

3. O utente pode optar pela manutenção do contrato quando alguma das suas cláusulas seja nula.

Artigo 13º

Arbitragem

Os prestadores de serviços devem fomentar a arbitragem, no quadro legal definido, para efeito de serem dirimidos eventuais conflitos com os utentes.

Artigo 14º

Direito ressalvado

Ficam ressalvadas todas as disposições legais que, em concreto, se mostrem mais favoráveis ao utente.

CAPÍTULO III

Caução

Artigo 15º

Proibição

Salvo o disposto no artigo 16º, é proibida a exigência de prestação de caução, sob qualquer forma ou denominação, para garantir o cumprimento de obrigações decorrentes do fornecimento dos serviços públicos essenciais mencionados no nº 2 do artigo 1º.

Artigo 16º

Caução em caso de incumprimento

1. Os fornecedores dos serviços públicos essenciais apenas podem exigir a prestação de caução nas situações de restabelecimento de fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de incumprimento contratual imputável ao consumidor.

2. A caução poderá ser prestada em numerário, cheque ou transferência electrónica ou através de garantia bancária ou seguro-caução.

3. O valor e a forma de cálculo das cauções serão fixados pelas agências reguladoras dos diferentes serviços públicos essenciais.

4. Não será prestada caução se, regularizada a dívida objecto do incumprimento, o consumidor optar pela transferência bancária como forma de pagamento dos serviços.

5. Sempre que o consumidor, que haja prestado caução, nos termos do nº 1 opte posteriormente pela transferência bancária como forma de pagamento, a caução prestada será devolvida nos termos do artigo 18º.

Artigo 17º

Accionamento da caução

1. O fornecedor deve utilizar o valor da caução para a satisfação dos valores em dívida pelo consumidor.

2. Accionada a caução, o fornecedor pode exigir a sua reconstituição ou o seu reforço em prazo não inferior a 10 dias úteis, por escrito de acordo com as regras fixadas nos termos do nº 3 do artigo 16º.

3. A utilização da caução, nos termos do nº 1, impede o fornecedor de exercer o direito de interrupção do fornecimento, ainda que o montante da caução não seja suficiente para a liquidação integral do débito.

4. A interrupção do fornecimento poderá ter lugar nos termos do nº 2 do artigo 5º, se o consumidor, na sequência da interpelação a que se refere o nº 2, não vier a reconstituir ou reforçar a caução.

Artigo 18º

Restituição da caução

1. Findo o contrato de fornecimento, por qualquer das formas legal ou contratualmente estabelecidas, a caução prestada é restituída ao consumidor, deduzida dos montantes em dívida.

2. A quantia a restituir será actualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual de preços ao consumidor, publicada pelo Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 19º

Validade da caução

A caução prestada nos termos deste diploma considera-se válida até ao termo ou resolução do contrato de fornecimento, qualquer que seja a entidade que, até essa data, forneça ou venha a fornecer o serviço em causa, ainda que não se trate daquela com quem o consumidor contratou inicialmente o fornecimento, podendo o consumidor exigir dessa entidade a sua restituição.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 20º

Cauções anteriores

1. As cauções prestadas pelos consumidores, em numerário, cheque ou transferência electrónica, até à data da entrada em vigor do presente diploma são restituídas aos consumidores ou aos seus herdeiros, após a actualização nos termos do nº 4, de acordo com plano a estabelecer pelas entidades mencionadas no nº 3 do artigo do 16º e em prazo por esta fixado, que não poderá exceder um ano.

2. A entidade responsável pela restituição das cauções é aquela que, no momento dessa restituição, assegure o fornecimento do serviço.

3. O plano de reembolso mencionado no nº 1 poderá considerar a possibilidade de a restituição das cauções se efectuar por compensação, total ou parcial, de débitos relativos ao fornecimento de serviços, sempre que os respectivos contratos ainda se encontrem em vigor e o consumidor seja o mesmo relativamente ao qual é devida a restituição de caução.

4. Para efeitos do disposto no nº 1, a actualização das cauções a restituir é referida apenas ao período decorrido depois de 1 de Janeiro subsequente à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 21º

Incumbência das agências reguladoras

As agências reguladoras a que se refere nº 3 do artigo 16º darão cumprimento ao estabelecido nessa disposição e no nº 1 do artigo 20º no prazo de 90 dias contados da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 22 º

Relações actuais

1. O disposto nos artigos 2º a 14º é também aplicável às relações que subsistam à data da sua entrada em vigor.

2. A extensão das regras do presente diploma aos serviços de telecomunicações avançadas, bem como aos serviços postais, terá lugar no prazo de 150 dias, a contar da data de sua publicação, mediante decreto-lei, ouvidas as entidades representativas dos respectivos sectores.

3. O elenco das organizações representativas dos utentes, com direito de participação nos termos do artigo 2º e do número anterior, será certificado e actualizado pelo departamento responsável pela defesa do consumidor, nos termos das disposições regulamentares do presente diploma.

Artigo 23º

Vigência

O presente diploma entra em vigor 120 dias após a sua publicação.

Aprovada em 8 de Dezembro de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Alberto José Barbosa

Promulgada em 23 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República interino, ARISTIDES RAIMUNDO LIMA

Assinada em 27 de Dezembro de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Alberto José Barbosa

Lei nº 89/VI/2006

De 9 de Janeiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios Gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma estabelece o Regime Geral das Forças Armadas.

Artigo 2º

Forças Armadas

As Forças Armadas são uma instituição permanente e regular e estão estruturadas com base na disciplina e na hierarquia.

Artigo 3º

Composição e unicidade

1. As Forças Armadas compõem-se exclusivamente de cidadãos cabo-verdianos.

2. A organização das Forças Armadas é única para todo o território nacional e baseia-se no serviço militar obrigatório.

CAPÍTULO II

Organização e funcionamento das Forças Armadas

Artigo 4º

Estrutura

1. A estrutura das Forças Armadas compreende:

- a) Os órgãos militares de comando;
- b) A Guarda Nacional;
- c) A Guarda Costeira.

2. Os órgãos militares de comando são constituídos pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e pelos órgãos que o apoiam no exercício do comando das Forças Armadas.

3. A Guarda Nacional constitui a principal componente das Forças Armadas destinada à defesa militar do país, através da realização de operações terrestres e anfíbias, bem como ao apoio à segurança interna, de acordo com as suas missões específicas.

4. A Guarda Costeira é a componente das Forças Armadas destinada à defesa e protecção dos interesses económicos do país no mar sob jurisdição nacional e ao apoio aéreo e naval às operações terrestres e anfíbias, de acordo com as suas missões específicas.

Artigo 5º

Organização

1. A organização das Forças Armadas integra:

- a) O Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
- b) O Estado-Maior das Forças Armadas;
- c) Os órgãos centrais de comando e direcção;
- d) Os órgãos de consulta;
- e) Os órgãos de implantação territorial;
- f) Os elementos da componente operacional do sistema de forças.